



# Município de **CAMPO BONITO**

Adm. 2009 a 2012 - Construindo um Novo Tempo

## LEI Nº. 890/2011

SUMULA: Dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Febre Amarela e Dengue e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Bonito aprovou e o Prefeito Municipal, **Antonio Carlos Dominiak**, sanciona a seguinte;

### L E I

**Art. 1º** – Esta Lei dispõe sobre a implementação do Programa Municipal de Combate e Prevenção à Febre Amarela e Dengue.

**Art. 2º** – Fica implementado o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Febre Amarela e Dengue, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de reduzir as infestações pelo mosquito *Aedes Aegypti* para afastar a incidência da dengue e evitar a letalidade por febre hemorrágica, mediante as seguintes medidas:

- I – levantamento de índice de infestação;
- II – execução de ações de controle mecânico, químico e biológico do mosquito;
- III – gestão dos estoques de inseticidas e biolarvicidas para combate ao vetor e meios de diagnóstico da dengue (kit diagnóstico);
- IV – execução de atividades de educação em saúde e mobilização social;
- V – notificação de casos de dengue ou suspeitos;
- VI – investigação epidemiológica de casos notificados, surtos e óbitos por dengue hemorrágica;
- VII – coleta e envio de material de suspeitos de dengue para diagnóstico e/ou isolamento viral, conforme Guia de Vigilância Epidemiológica da Dengue.

**Art. 3º** – Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral compete adotar as medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e de materiais inservíveis, de forma a evitar condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores da dengue (*aedes aegypti* e *aedes albopictus*), observando-se, ainda, as seguintes exigências específicas:

- I – os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores referidos neste artigo;
- II – aos responsáveis por cemitérios compete orientar as pessoas para que não mantenham sobre os túmulos quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água;



# Município de **CAMPO BONITO**

Adm. 2009 a 2012 - Construindo um Novo Tempo

III – os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos devem adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não de chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água;

IV – os responsáveis por imóveis dotados de piscinas devem manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos;

V – nas residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, instalações públicas ou privadas, bem como nos respectivos terrenos em que existam caixas d'água, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

**Art. 4º** – O Poder Público municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham ou possam expor a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao *Aedes aegypti* ou ao *Aedes albopictus*.

**Art. 5º** – Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações e medidas estabelecidas no artigo 3º desta Lei, os responsáveis estarão sujeitos:

I – à notificação prévia para regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II – não regularizada a situação no prazo referido no inciso anterior, à aplicação de multa, conforme estabelecido no artigo 7º desta Lei;

III – persistindo a infração no prazo de 30 (trinta) dias contados da autuação a que se refere o inciso anterior, à aplicação de multa em dobro, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa, civil e criminal aplicáveis.

**Art. 6º** – As infrações ao disposto nesta Lei classificam-se em:

I – leves, quando detectada a existência de um a dois focos de vetores;

II – médias, de três a quatro focos;

III – graves, de cinco a seis focos;

IV – gravíssimas, de sete ou mais focos.

**Art. 7º** – As infrações previstas nos incisos do artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas:

I – para as infrações leves: valor correspondente a 2 (duas) Unidade Fiscal de Campo Bonito (UEFCAM);

II – para as infrações médias: valor correspondente a 6 (seis) UEFCAMs;

III – para as infrações graves: valor correspondente a 10 (dez) UEFCAMs;

IV – para as infrações gravíssimas: valor correspondente a 20 (vinte) UEFCAMs.

**§ 1º** – Previamente à aplicação das multas estabelecidas nos incisos do caput deste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual, perdurando a irregularidade, estará sujeito à imposição daquelas penalidades.

**§ 2º** – Na reincidência, as multas serão sempre cobradas em dobro.



# **Município de** **CAMPO BONITO**

*Adm. 2009 a 2012 - Construindo um Novo Tempo*

**Art. 8º** – Para a autuação e aplicação de sanções aos infratores das normas contidas nesta Lei, bem assim para apresentação de defesa e recurso administrativo, observar-se-ão os procedimentos e prazos contidos no Código Tributário Municipal.

**Art. 9º** – A competência para a fiscalização do cumprimento desta Lei e para a aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria de Saúde e ao Comitê de Avaliação e de Controle de Combate a Endemias.

**Art. 10** – Eventual arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 11** – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria e do Fundo Municipal de Saúde.

**Art. 12** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, EM 27 DE JUNHO DE 2011.**

**Antonio Carlos Dominiak**  
Prefeito Municipal